



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283594**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000244-47.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PEDRO HENRIQUE ROZENDO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000244-47.2025.8.26.0520**  
**Comarca: São José dos Campos**  
**Agravante: Pedro Henrique Rozendo Ferreira**  
**Agravado: Ministério Público**

### **VOTO N.º 34.381**

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Recorrente agride outro detento, causando lesão corporal grave, conforme exame de corpo de delito. Alegada falta de provas. Não ocorrência. Embora o ofendido não tenha identificado o agressor, o agravante se apresentou espontaneamente como autor dos fatos. Seguro relato dos agentes penitenciários. Precedentes do STJ. Nítida intenção do ofendido de evitar novos ataques contra si, deixando de indicar seu agressor. Falta mantida.

Pretendida desclassificação para falta média. Inviabilidade. Fato tipificado como crime doloso. Inteligência do art. 52, caput, da LEP.

Dias remidos. Manutenção da perda de 1/3. Conduta praticada com violência lesão, com fratura óssea na face do ofendido. Agravo defensivo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por PEDRO HENRIQUE ROZENDO FERREIRA contra a decisão de fls. 83/84, proferida em 26/11/2024 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Naira Assis Barbosa, do DEECRIM de São José dos Campos, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a defensoria pública interpôs recurso de agravo em execução alegando não haver provas suficientes para o reconhecimento da infração disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média (fls.

01/04).

O recurso foi respondido (fls. 92/94), a decisão foi mantida por suas próprias razões (fl. 95) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 102/114).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, em 16/08/2024, por volta de 12h10min, os sentenciados da Ala “A”, da Penitenciária de Tremembé, solicitaram atendimento de saúde para o detento Juliano José de Freitas.

Com apoio do agente de segurança Carlos Alberto, o reeducando Juliano foi retirado do local, estando desorientado e com uma deformidade na lateral da cabeça. Juliano relatou aos policiais penais que havia sido agredido, mas não quis identificar o agressor.

Ato contínuo, os servidores indagaram aos demais detentos quem teria sido o responsável pela agressão, tendo PEDRO HENRIQUE, espontaneamente, se apresentado como autor dos fatos.

PEDRO HENRIQUE foi encaminhado à cela disciplinar, enquanto Juliano foi conduzido à unidade de saúde.

Os fatos também foram registrados perante a polícia civil, através do Boletim de Ocorrência nº LD9220-1/2024.

O exame de corpo de delito atestou a

ocorrência de lesão corporal de natureza grave, consistente em fratura infraorbital e bucomaxilar. Ainda, o laudo concluiu que a lesão corporal foi causada por instrumento contundente (fls. 54/55).

Interrogado, PEDRO HENRIQUE negou os fatos. Disse ter havido agressões na Ala “A”, porém, não tem conhecimento da autoria. Negou ter se apresentado como responsável pelos fatos, mas como ninguém se apresentou, acabou sendo indicado apenas por estar perto do local das agressões.

Juliano, por sua vez, afirmou apenas ter caído da cama, negando ter sido agredido por qualquer detento. Afirmou não possuir amizade ou inimizade com PEDRO HENRIQUE.

O servidor Carlos Alberto relatou ter sido acionado para conduzir Juliano ao setor de enfermaria. Ao vê-lo, era nítida a deformidade em seu rosto, estando claramente desorientado. Juliano confirmou ter sido agredido, mas não mencionou o nome do agressor.

O policial penal José Benedito, a seu turno, afirmou alguns detentos solicitaram ajuda para Juliano. No local, PEDRO HENRIQUE espontaneamente se apresentou como autor das agressões. Era evidente a deformidade na face de Juliano, o qual, embora tenha afirmado ter sido agredido, não identificou o agressor.

Sobre a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários, é pacífica a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. POSSE DE DROGAS. PAD REGULAR, COM OITIVA DO EXECUTADO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA DROGA E DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PROVAS ROBUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade**, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). (...)

5- Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 904.009/ES, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23/4/2024)

No caso em tela, verifica-se que o ofendido, Juliano, provavelmente por receio de ser novamente agredido, optou por esconder a verdade dos fatos, alegando ter apenas caído da cama.

Todavia, é nítido que as lesões por ele sofridas, com fratura óssea infraorbital e bucomaxilar não são

compatíveis a simples queda da cama.

Ademais, no momento de seu atendimento pelos agentes de segurança, Juliano confirmou ter sido agredido, embora não tenha indicado o nome do responsável.

Por outro lado, os policiais penais confirmam que PEDRO HENRIQUE, espontaneamente, se apresentou como autor das agressões, não havendo razões concretas para negar validade aos depoimentos dos servidores.

Desta feita, entendo pela necessária manutenção da falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei de Execução Penal, posto se tratar de crime doloso, sendo inviável a pretendida desclassificação para falta média.

Quanto aos dias remidos declarados perdidos, considerando se tratar de conduta praticada mediante violência contra a pessoa e, inclusive, tendo acarretado lesão corporal de natureza grave no ofendido, tenho por correta e adequada a perda de 1/3 dos dias remidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
**Relator**